PARECER A COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ENDIVIDAMENTO E ORÇAMENTO

Data: 22/12/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 – LOA 2026

Esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Andradas em exercício, através de seu relator, emitiu parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025, que dispõe sobre o Orçamento do Município de Andradas para o exercício de 2026 - Lei Orçamentária Anual- LOA 2026-, e suas emendas apresentadas.

Contudo este subscritor e membro da Comissão **apresenta parecer parcialmente divergente**, fazendo nos seguintes termos:

1- Em relação a emenda 76/68, a qual reduz de 20% para 10% a possiblidade de abrir créditos adicionais suplementares das despesas fixadas para cada unidade orçamentária previstas na presente Lei, manifesta-se contrário pelos seguintes motivos:

A diminuição abrupta do limite para créditos suplementares de 20% para 10% está desacompanhada de justificativa técnica, uma vez ainda que a manutenção dessa emenda viola os princípios constitucionais da separação dos poderes; razoabilidade e proporcionalidade; autonomia financeira e administrativa.

Devendo ser destacado que nos últimos 15 anos o limite utilizado em Andradas é de 20%.

A mudança da redação altera substancialmente a redação original do Projeto de Lei, impondo restrição desproporcional à autonomia do Executivo, criando obstáculos ao funcionamento da máquina pública, evidenciando um engessamento do Executivo Municipal na execução de metas, projetos e programas.

Embora destaca-se ainda que, a proposição de emendas por esta Casa é legítima, mas deve respeitar os limites constitucionais e a pertinência do tema.

Em consulta feita ao TCE-MG, nº 1.110.006, o Conselheiro Wanderley Ávila, entendeu que:

> "*A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza*"

Diante do exposto, manifesta-se contrário a emenda apresentada.

2 – Em relação a emenda 69/77, a qual impõe: "A execução de recursos originários de transferências voluntárias realizadas por outros entes da Federação, inclusive aqueles decorrentes de emendas parlamentares ou convênios, ficará condicionada à prévia autorização legislativa,

CEZAR AUGUSTO RANZANI

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.12.22 12:47:57 -03'00'

com a devida especificação das condições para sua aplicação", É COMPLETAMENTE INCONSTITUCIONAL.

A referida emenda possui mesma redação de dispositivo objeto da ADI nº 1.0000.25.069605-1/000, onde em decisão datada de 10/12/2025 às 13:30 horas o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 2.187/2025.

Na decisão, o Desembargador amparou seus argumentos no princípio da separação dos poderes, constante no artigo 2º, da Constituição, além disso, a exigência de prévia autorização legislativa para a execução de transferências voluntárias demonstra ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo, que é o responsável pela gestão orçamentária e financeira.

Por outro lado, a manutenção da emenda gera entraves burocráticos e dificultaria a execução de projetos e ações de interesse público.

A aprovação de nova redação pode gerar nova ação na justiça de matéria que vem sendo amplamente debatida no Tribunal, que vem ratificando o entendimento de ingerência no orçamento.

Inclusive beirando a má-fé, na medida em que se tenta objeto o qual já é declarando inconstitucional.

3 – Quanto as emendas impositivas apresentadas pelo vereador Regis Basso Andrade, há manifesta rejeição por parte da comissão, tendo em vista que o parlamentar se encontrava formalmente licenciado de suas funções legislativas, circunstância que o tornaria impossibilitado de praticar atos típicos do exercício da vereança, entre os quais se incluem a apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária.

De fato, convirjo em tal entendimento se houvesse sido observado por esta casa o que determina o Regimento Interno, sendo um vício insanável e insuperável, senão vejamos:

> *"Art. 36. Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:*
>
> *I - No setor legislativo:*
>
> *(...)*
>
> ***d) propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;***

Desta feita, faço observação quanto a emenda apresentada pelo Vereador em questão, pois o afastamento dele não foi objeto de apreciação pela Mesa Diretora, conforme preconiza o artigo 36, I, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa.

Apesar de o artigo 144, também do regimento, afirmar que o Presidente ou a mesa não aceitará proposição de vereador licenciado ou afastado, é imperioso destacar que a indicação dos

CEZAR AUGUSTO RANZANI
Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.12.22 12:48:23 -03'00'

locais de direcionamento da emenda impositiva NÃO é considerada modalidades de proposição, que são aquelas elencadas no artigo 121 do Regimento.

As emendas e subemendas previstas no inciso VI do artigo mencionado diz respeito àquelas modificações em texto de lei. Já a emenda impositiva é um valor reservado no orçamento público do qual um percentual é reservado a cada um dos vereadores, ou seja, o valor indicado é personalíssimo.

Portanto, ao não emitir nenhuma resolução ou decreto legislativo concedendo a licença ou o afastamento, esta Casa não ratificou os atestados trazidos, servindo-os apenas para justificar as faltas, tratando-se de vício insuperável e insanável ainda que tardiamente na medida em que o licenciamento médico já acabou.

Com tais considerações, manifesto contrário ao não recebimento das emendas apresentadas pelo vereador Régis Basso Andrade.

4 – Por fim, quanto a emenda nº 12/02- apresentada por este subscritor em conjunto com o vereador Adilson Carlos dos Santos, manifestou o Presidente e o Relator no sentido de que: *'...a iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, da Mesa Diretora da Câmara ou de sua Presidência conforme determinação legal... Os Vereadores Adilson e Cezar, conforme verificado, não fazem parte da Mesa Diretora, o que agrava o vício, pois a emenda não observa a restrição legal à iniciativa..."*

O argumento de que a emenda apresentada padece de vício não merece prosperar, pois se assim o for, a Mesa Diretora não submeteu à aprovação do plenário os valores de proposta parcial do orçamento.

O presidente da mesa diretora apenas se limitou a encaminhar por conta própria ofício ao executivo indicando o aumento do duodécimo de forma unilateral, não colocando aos seus pares a intenção para discussão e aprovação, ou seja, questiona-se: "*há vício de iniciativa do envio do ofício pelo presidente*?"

A movimentação de valores do orçamento é plenamente possível e está amparada constitucionalmente.

Há no parecer evidente má interpretação de Leis, bem como do próprio Regimento Interno da casa.

Referida interpretação é flagrantemente contrária ao espírito da Constituição Federal, da Constituição Estadual e, notadamente, da própria Lei Orgânica Municipal do Município de Andradas/MG, que garante a todos os Vereadores o poder de atuação no processo orçamentário.

O Poder Legislativo, nos termos do Art. 2º da Lei Orgânica Municipal, é independente e harmônico com o Executivo, e os Vereadores, como representantes do povo- Art. 15, da mesma legislação, possuem a iniciativa legislativa genérica – enquanto que o Art. 43, de forma específica, a prerrogativa de emendar projetos de lei.

O § 2º do Art. 120 da Lei Orgânica Municipal de Andradas estabelece claramente os requisitos materiais para a admissibilidade de emendas ao projeto de lei do orçamento anual, e exige, taxativamente, que a despesa criada ou aumentada por emenda seja compensada por: "*anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos; serviços de dívida;* ou" – inciso II do § 2º do Art. 120 da Lei Orgânica.

CEZAR AUGUSTO RANZANI
Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.12.22 12:48:46 -03'00'

A emenda em questão, ao promover a realocação de recursos, ou seja, ao anular despesa no âmbito do Legislativo para adicionar despesa no Executivo, **cumpre rigorosamente este requisito material da compensação, ou seja, não há aumento de despesa total.**

O cerne do erro no parecer do Presidente e do Relator reside na confusão entre iniciativa de lei e prerrogativa de emenda.

A iniciativa privativa da Mesa, conforme o Art. 36, II, b, do Regimento Interno e o Art. 46, Lei Orgânica, versa sobre a elaboração de Proposta Orçamentária Própria para o Poder Legislativo e sobre a autorização de créditos suplementares internos.

Portanto, a prerrogativa dos Vereadores de apresentar emendas ao orçamento, inclusive suprimindo dotações, **é um corolário do poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as finanças do Município**.

O Art. 43 da Lei Orgânica confere a qualquer Vereador a iniciativa das leis, enquanto que o Art. 49, II, a, do Regimento Interno, dispõe que é atribuição do Plenário **discutir e votar projetos que versem sobre plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. Repisa-se PLENÁRIO**.

Por fim, esclarece que o Projeto de Lei Orçamentária- PL 26/2025 – quando chega à Câmara, ele se torna um Projeto de Lei como qualquer outro, apto a receber emendas saneadoras ou de aprimoramento propostas pelos parlamentares, desde que respeitados os limites materiais do § 2º do Art. 120 da Lei Orgânica, **o que no caso em tela fora rigorosamente observado.**

Assim, manifesta-se contrário ao parecer em não recebimento da emenda por suposto vício de iniciativa.

CEZAR AUGUSTO RANZANI

Assinado de forma digital por CEZAR AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.12.22 12:49:04 -03'00'

CEZAR AUGUSTO RANZANI

VEREADOR